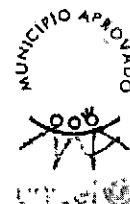


**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA****Controladoria Geral**

Rua Francisco Santos, 160 - 1º andar - Centro - Itabaiana/SE.

PABX: (79) 3431-9712 - controladoria@itabaiana.sc.gov.br

**PARECER Nº 11/2025**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SRP. AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PARA CASA DE PASSAGEM ANIMAL E ESCOLA TÉCNICA AGRÍCOLA PROF. JOÃO ALVES DOS SANTOS. ART. 28. ART.82 A 86 DA LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE TÉCNICA DO PROCEDIMENTO

O CONTROLE INTERNO DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE, por intermédio de sua secretária, que esta subscreve, nos autos em epigrafe, em atendimento ao pedido de análise e parecer acerca da viabilidade da admissibilidade do procedimento administrativo de pregão eletrônico, assim manifesta-se, a saber:

1. RELATÓRIO

Vem ao exame deste Controle Interno requisição de parecer técnico, acerca da viabilidade da admissibilidade do procedimento administrativo de pregão eletrônico para eventual contratação de empresa especializada visando aquisição de alimentos para casa de passagem animal e escola técnica agrícola prof. João Alves dos Santos, junto à Secretaria da Agricultura, da pecuária e do Abastecimento Alimentar, conforme especificações constantes do termo de referência e seus anexos.

Os autos vieram autuados e instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

1. Consta Ofício;
2. Consta Documento de Formalização de demanda (DFD) elaborado pelo Secretaria da Agricultura, da pecuária e do Abastecimento Alimentar em obediência aos requisitos do art. 18, inciso I da Lei. 14.133/2021¹ e art. 8 do decreto nº 10.947/2022;
3. Consta comunicação Interna;
4. Consta Memorando designando os responsáveis para elaboração do ETP, TR e Matriz de Risco;
5. Consta Estudos Técnicos Preliminares (ETP)²³;

¹ BRASIL. Lei nº 14.133/2021, art. 18, §1º

⁴ BRASIL. Instrução Normativa nº 58/2022 SIEGES, art. 9º

6. Consta Termo de Referência (TR)⁴ o art. 9º⁵ da IN 81/ 2022 segs;

7. Consta pedido e aprovação do ETP, TR;
8. Consta Justificativa para intenção de Registro de Preços;
9. Consta envio de JRP para as demais Secretarias e Órgãos do Município;
10. Consta Certidão publicada no Diário Oficial do Município;
11. Consta Justificativa para não continuidade da adoção de Registro de Preços;
12. Consta Ofício para o Setor de Compras;
13. Consta Pesquisa de preços;
14. Consta Termo de Referência Consolidado (TR)⁶;
15. Consta Matriz de Risco;
16. Consta envio ao Controle Interno;

Instruído o procedimento, no que importa relatar, os autos vieram ao Controle Interno para análise e parecer.

2. PRELIMINARMENTE - DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

Sabe-se que o Parecer do Controle Interno em Processos Licitatórios refere-se ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, além de cumprir a função de análise do procedimento, bem como, os pressupostos formais e materiais, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo com o sistema jurídico vigente.

Urge informar que a veracidade das informações e documentações ora apresentadas são de inteira responsabilidade dos contraentes, aos quais advirto acerca da possibilidade de aplicação de sanções políticas, administrativas, civis e penais para os casos de malversação da verba pública, decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa, consoante preconizado pela Lei nº 8.429/92 - após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada na Lei nº 10/028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas) - com a finalidade de tornar mais efetivos os principais constitucionais da Administração Pública, contidas no art. 37 da Constituição Federal.

Desta forma, a discricionariedade e conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

2.2 DO PREGÃO ELETRÔNICO

A NLCC introduziu mudanças significativas na logística para as contratações públicas. Uma das principais inovações da nova lei reside no fato de que estabelece o pregão como modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns.

O Pregão é definido pela Lei nº 14.133/2021, no seu inciso XLI do artigo 6º, como a "modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto".

⁴BRASIL. Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XXIII

⁵BRASIL. Instrução Normativa nº 81/2022 SEGES, art. 9º.

⁶BRASIL. Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XXIII

Importante registrar que, para os fins da nova lei, bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações de mercado.

Justamente por ser dedicado à aquisição de bens e serviços comuns, o pregão possui rito simplificado para a licitação e, historicamente, sob a perspectiva estatística, é a modalidade mais utilizada no Brasil.

Assim, a partir da Nova Lei de Licitações, o Pregão passa a ser obrigatório para a contratação de todo e qualquer bem ou serviço comum, a partir de dois critérios de julgamento: (i) menor preço; ou (ii) maior desconto.

Vê-se que a escolha do Pregão Eletrônico, como modalidade de licitação, foi adequada, pois a aquisição a ser contratada foi qualificada como comum pela unidade técnica (art. 6º, XIII, e art. 29 da Lei nº 14.133/2021, item 1.2 do TR).

Observa-se que o pregão seguirá o rito procedimental comum previsto (art. 17 da Lei nº 14.133/2021), sempre que o objeto, aquisição parcelada de medicamentos e insumo, possui padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, como é o caso dos autos.

Destaque-se que, à luz do art. 6º, XI.I, da Lei nº 14.133, de 2021, somente é possível licitar o presente objeto sob o tipo menor preço ou maior desconto. Observa-se que o critério de julgamento utilizado foi o menor preço com o modo de disputa fechado e aberto (item 9 do TR)

Observa-se que optou pelo Sistema de Registro de Preços, nos termos do art. 86 da Lei nº 14.133/2021 e art. 9º do Decreto nº 11.462, de 2023, a adoção do Sistema de Registro de Preços pressupõe, como regra geral, a divulgação da intenção de registro de preços perante possíveis órgãos participantes.

Compulsando os autos, verifica-se os outros entes não demonstraram interesse no Registro de preços e Administração Pública manteve a opção pelo SRP.

Dito isso, passamos a análise dos documentos juntados aos autos, quanto ao preenchimento das exigências legais.

4.0 DOCUMENTO PARA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

No caso, consta dos autos o Documento de Formalização de Demanda, elaborado pela área requisitante, datado, assinado e prevendo os conteúdos do art. 8º do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, especialmente a justificativa da necessidade da contratação.

4.1 ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

No caso, verifica-se que a Administração juntou o estudo técnico preliminar e percebe-se que referido documento contém, em geral, os elementos exigidos pela IN SEGES nº 58, de 2022.

4.2 MATRIZ DE RISCO

Cabe pontuar que "Mapa de Riscos" não se confunde com cláusula de matriz de risco, a qual será tratada quando da minuta de contrato e é considerada como a caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em que se aloca, de forma prévia e acertada, a responsabilidade das partes por possível ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação. Assim, a idealização e elaboração do "Mapa de Riscos" não supre a necessidade da Administração Pública, em momento oportuno, discutir a matriz de riscos a ser estabelecida no instrumento contratual.

Quanto ao mapa de riscos (art. 72, I, da Lei nº 14.133, de 2021), percebe-se que contém a indicação do risco, da probabilidade, do impacto, do responsável e das ações preventiva e de contingência.

4.3 TERMO DE REFERÊNCIA

Como se sabe, a justificativa da necessidade da contratação constitui questão de ordem técnica e administrativa, razão pela qual, não deve esta Controladoria se pronunciar conclusivamente acerca do mérito (oportunidade e conveniência) da motivação apresentada e das opções feitas pelo administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais, o que não nos parece ser o caso.

Portanto, a necessidade da contratação está justificada, tendo sido estimado o quantitativo do objeto. Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se que o termo de referência contemplou todas as exigências legais.

4.4 DA JUSTIFICATIVA DOS PREÇOS

Quanto ao orçamento, é dever da Administração, elaborar planilha detalhada com a consolidação dos quantitativos e preços unitários e total da contratação (art. 6º, XXIII, "i", art. 18, IV, e § 1º, VI).

Verifica-se que foram estimados os custos a partir da pesquisa realizadas no Painel de Preços e no Banco de Preços, conforme diretrizes do Art. 5º, da INº 065/2021.

Dito isto, verifica-se que, no caso, após apresentação de tabelas com valores, a Administração apresentou planilha de custos e formação de preços elaborada por servidor devidamente identificado nos autos, a qual parece estar compatível com as diretrizes acima apontadas e de acordo com previsão orçamentaria e presente no PCA de modo que não cabem considerações outras sobre o assunto.

Conforme o art. 17 do Decreto Federal nº 11.462/20223, assim dispõe: A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

Assim, o processo esgotou legalmente todas as etapas obrigatórias até a presente manifestação deste setor de controle interno.



5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 14.133/2021. Manifesta-se, portanto pela continuidade do processo licitatório e seus ulteriores atos, sem outras considerações.

É o que temos a relatar.

É o parecer, ora submetido à apreciação da Secretaria Municipal de Controle Interno, salvo melhor juízo.

Itabaiana/SI, 29 de janeiro de 2025.

Ane Karoline Oliveira Borges
ANE KAROLINE OLIVEIRA BORGES

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

Miguel Victor de Sá Cordeiro Almeida
MIGUEL VICTOR DE SÁ CORDEIRO ALMEIDA
ASSESSOR ESPECIAL II